



**EMENDA Nº - CCJ**  
(Ao PLC 101, de 2017)

Dê-se ao art. 163 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de cento e vinte dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família adotiva.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é guardar a melhor consonância com a terminologia eleita pelo Projeto que, em boa hora, acaba com a expressão “família substituta”. Afinal, é insubstituível a família que se constitui pelos laços da afetividade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

